



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003077-73.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados KIKO 0KM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME e WAGNER FAUSTO PINTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31158/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1003077-73.2022.8.26.0666

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

APELADO: KIKO 0KM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. – ME

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Tema 1184 da Repercussão Geral – Superveniência de acordo de parcelamento – Impossibilidade de extinção da execução – O acordo de parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizador da suspensão da execução, não de sua extinção – Possibilidade de retomada da execução para a cobrança de eventual saldo devedor decorrente do inadimplemento do acordo – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA contra a sentença de fls. 91/95, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra KIKO 0KM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. – ME por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 da Repercussão Geral.

A Municipalidade alega que o apelado aderiu a acordo de parcelamento, sendo o caso de suspensão da execução, não de sua extinção. Alega que o Tema 1184 da Repercussão Geral foi julgado depois do ajuizamento da execução, não se aplicando ao caso.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese jurídica aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, *que “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184*

da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção de execuções fiscais de baixo valor, assim entendidas aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso dos autos, observo que o executado aderiu a acordo de parcelamento (conforme fls. 75/76), não sendo o caso de extinção da execução, mas tão somente de suspensão do seu curso.

Com efeito, o parcelamento do débito fiscal não tem o fito de elidir o interesse de agir da Municipalidade, mas, unicamente, de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de cumprimento o acordo, sendo possível, e mesmo necessária, em termos de celeridade e economia processual, a manutenção do executivo fiscal, que pode, eventualmente, não honrados os pagamentos das parcelas acordadas, retomar o seu regular curso, pelo valor remanescente da dívida.

Portanto, não era o caso de extinção do feito, mas de suspensão de seu curso, devendo o processo aguardar em arquivo o adimplemento integral do acordo.

Nesses termos, oportuna a transcrição do seguinte

trecho de julgado do STJ:

[...] o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente. (STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007).

Ainda, em sede de recursos repetitivos, definitivamente pacificou a questão o STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condicionase à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado

em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

[...]

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. em 09/08/2010, DJe de 25/08/2010).

Por fim, ressalte-se a jurisprudência desta 18ª Câmara de Direito Público, em casos idênticos:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos e condições processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – Descabimento – Realização de acordo de parcelamento administrativo do débito no curso da ação que impõe a superação da ausência de protesto ou de adoção prévia de solução administrativa - Andamento inócuo do processo por mais de um ano que não resta caracterizado, haja vista a avença firmada – Não preenchimento dos requisitos que autorizam a extinção da

execução, previstos na Resolução n. 547/2024 do CNJ – Sentença reformada, para o fim de afastar-se a extinção decretada e determinar-se a suspensão do feito - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500361-32.2024.8.26.0444; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ULTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO NECESSÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS, PARA EVITAR IMINENTE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROPOSITURA. PARCELAMENTO QUE GERA APENAS A SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1500118-88.2024.8.26.0444; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2023 no valor total de R\$19.893,77, em 08/03/2024 – Município de Pilar do Sul – Ação ajuizada após o julgamento do Tema 1184 do STF, sem a realização do prévio protesto – Acordo de parcelamento – Sentença de extinção (artigo 485, IV, do CPC) – Insurgência do exequente – Acolhimento – Acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado nos autos – Confissão e reconhecimento de dívida por parte do executado – Acordo de parcelamento que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Art. 151, VI, do CTN – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para cobrança do saldo remanescente em caso de inadimplemento – Processo que deve ser suspenso – Precedentes – Ademais, no caso concreto a execução fiscal discutida tem por objeto crédito fiscal em valor muito superior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/24,

do C. CNJ, e que não pode ser considerado como de baixo conteúdo econômico, sendo, portanto, inaplicável a tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 conforme pacificado por aquela Corte Superior no julgamento dos ED opostos no REExt. nº 1.355.208-SC, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22/04/2024 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500093-75.2024.8.26.0444; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, anulando a sentença apelada, para que seja determinada tão somente a suspensão do processo, enquanto não verificado o termo final do acordo de parcelamento informado, após o qual, antes de extinguir o feito, deve ser aberta vista à Municipalidade, para que esta informe acerca de seu regular adimplemento ou interesse em eventual prosseguimento da execução fiscal.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator